



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001514/2004-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-006.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE CALCADOS WIRTH LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Cabível a incidência da taxa SELIC no ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para aclarar que não incidem juros de mora sobre as rubricas em análise.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3401003.859, proferido por esta e. Turma na sessão realizada em 25 de julho de 2017, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. Não compõe a receita bruta o valor do crédito de ICMS que fora objeto de simples transferência a terceiros, haja vista inexistir acréscimo patrimonial pela cedente. A existência de receita passível de incidência pelas contribuições pressupõe, necessariamente, que o valor de transferência seja maior que o valor registrado, o que não ocorreu nessa transação.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. Os valores registrados no resultado operacional à título de "ressarcimento" como crédito prêmio de IPI são subvenções que devem registradas como receita operacional e, como tal, oferecidas à incidência das contribuições sociais não-cumulativas por expressa previsão legal.

2. Segundo a embargante:

Como podemos ver pela CONCLUSÃO do julgamento, consta que, por unanimidade, entendeu que não incidem juros no ressarcimento das contribuições, verbis:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para excluir a parcela referente a transferência de créditos do ICMS da base de cálculo das contribuições, e *para reconhecer que não incidem juros no ressarcimento das contribuições*; e (b) por voto de qualidade, para inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo das contribuições não cumulativas, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Daí, surge a CONTRADIÇÃO, pois temos a situação de que lendo os votos proferidos, s.m.j., entendeu pela concessão dos juros no ressarcimento das contribuições, senão vejamos:

a) no chamado "voto vencido" do ilustre conselheiro André Henrique Lemos, deu-se provimento ao recurso voluntário para incidir a taxa SELIC sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento;

b) no denominado "voto vencedor" exarado pelo eminente conselheiro Tiago Guerra Machado, faz-se menção apenas a discordância no tocante à incidência das contribuições sociais sobre os valores registrados a título de crédito-prêmio do IPI, não havendo neste "voto vencedor" nenhuma menção no tocante à questão da taxa SELIC a incidir sobre o pedido de ressarcimento;

Desta forma, a CONTRADIÇÃO se dá no momento em que, de uma leitura dos citados votos, entende-se que foi concedida a taxa SELIC sobre os créditos objeto do pedido de

ressarcimento, enquanto que, como visto, na conclusão do julgamento transcrita acima, consignou-se que não incidiriam tais juros no ressarcimento das contribuições

3. Em conclusão ao despacho de admissibilidade O i. Presidente desta Turma deu seguimento aos embargos opostos.

4. É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. Os Embargos apresentam os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, e, portanto, deles tomo conhecimento.

6. Assiste razão à embargante. No voto vencido consta expressamente a incidência da SELIC no caso de ressarcimento:

III. Da incidência da Taxa Selic nos casos de ressarcimento

Advogou a Recorrente que, sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento deve incidir a Taxa SELIC.

Razão assiste à Recorrente, vez que a incidência da Taxa SELIC, decorre de expressão previsão contida no § 4º, do artigo 39 da Lei 9.250/19952.

Ademais, neste sentido já decidi a 2ª Turma da CSRF, no acórdão 0201.780:

RESSARCIMENTO TAXA SELIC — INCIDÊNCIA — Cabível a incidência da taxa SELIC no ressarcimento, a partir da data da protocolização do pedido, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Ademais, ressarcimento é espécie do gênero restituição. (No mesmo sentido: acórdão CSRF/0202.372 e acórdão 3402002.252).

7. De sua parte, o voto vencedor restringiu a controvérsia ao crédito prêmio do IPI.

8. Ante o exposto, devem ser recebidos os embargos opostos para que no dispositivo passe a constar:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para excluir a parcela referente a transferência de créditos do ICMS da base de cálculo das contribuições, e para reconhecer que incidem juros no ressarcimento das contribuições; e (b) por voto de qualidade, para inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo das contribuições não cumulativas, vencidos o relator e os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

9. É como voto.

Processo nº 11065.001514/2004-86
Acórdão n.º **3401-006.580**

S3-C4T1
Fl. 271

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator